

# ORIENTAÇÃO DO DR. DANIEL LOURENÇO COM REFERÊNCIA A CASOS DE ANIMAIS ABANDONADOS EM RESIDÊNCIAS

**Prezados,**

Esta situação de abandono de animais dentro de casas/apartamentos é infelizmente muito comum e, ao mesmo tempo, lamentável.

O ideal, em termos de solução prática do problema, é tentar ir ao local e conversar com funcionários do condomínio e vizinhos com a finalidade de obtenção do telefone dos moradores para explicar a situação emergencial decorrente do abandono dos animais e, com isso, **buscar uma solução consensual**. O consentimento do morador, autorizando a entrada na residência é a melhor solução, pois rompe qualquer possibilidade de caracterização do crime de invasão de domicílio. Neste caso, o ideal seria registrar essa autorização para entrada em domicílio por escrito e realizar a entrada na presença de funcionários do condomínio/vizinhos/testemunhas para evitar qualquer alegação futura de dano à propriedade.

No entanto, no mais das vezes, infelizmente isto não é viável seja pela não obtenção do contato, seja pelo descaso dos moradores.

**FUNDAMENTAÇÃO DO ABANDONO COMO CRIME PERMANENTE:** O abandono de animais constitui evidentemente fato típico punível pelo **art. 32 da Lei n. 9.605/98**, pois constitui ato de abuso, privado que fica o animal (ou animais) do acesso à alimentação e demais cuidados. O abandono é considerado crime quando quem o pratica deixa sem auxílio ou proteção (desamparado), o animal a quem tem o dever, diante da lei, de amparar. Quando se abandona um animal que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, a situação o deixa incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono, o fato típico está plenamente configurado na modalidade abusiva.

No caso específico do **Estado do Rio de Janeiro**, temos a **Lei Estadual n. 4.808/06** que corrobora o fato de ser o abandono um ato ilícito em razão do descumprimento dos deveres de cuidado decorrentes da guarda de

animal, nos termos do seu **art. 16**: “Na manutenção e alojamento de animais deverá o responsável: I -Assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar e insolação, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos e alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação; II - Assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas à sua espécie, assim como o repouso necessário; III - Manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos; IV - Providenciar assistência médico-veterinária; V - Evitar que sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem; VI - Evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.”

**CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FLAGRANCIAL**: Neste sentido, enquanto perdurar a situação de abandono, o crime está em andamento (crime é tido como **crime permanente** – o abuso está sendo cometido com a situação do abandono e dela decorre), possibilitando a caracterização do **flagrante delito**. De acordo com o **art. 302 do Código de Processo Penal**, “**considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.** O **art. 303, também do Código de Processo Penal** estabelece claramente que “**nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência**”, como é o caso do abandono de animais com privação de condições mínimas de subsistência, ou seja, os moradores que abandonam os animais incorrem na situação descrita no **art. 302, inciso I do Código de Processo Penal**, cumulado com o art. 303 do mesmo diploma legal.

Paralelamente, a **Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XI**, determina que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, **salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro**, ou, durante o dia, por determinação judicial”. No mesmo sentido, o **art. 150, § 3º, II, do Código Penal** afirma que **não constitui crime** “a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências: II - a qualquer hora do dia ou da

noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser. Segundo os §§4º e 5º do mesmo dispositivo, “a expressão "casa" compreende: I - qualquer compartimento habitado; II - aposento ocupado de habitação coletiva; III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. Não se compreendem na expressão "casa": I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior; II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero”.

**SOLUÇÕES PRÁTICAS:** Com base na fundamentação acima exposta, teríamos **4 alternativas básicas para ajudar os animais e situação emergencial (expostas em ordem de preferência):**

- (a) Solução consensual acima exposta;
- (b) Requerer à autoridade judicial a expedição de **mandado de busca e apreensão domiciliar dos animais abandonados** com base no fato de constituir o abandono fato típico punível pelo **art. 32 da Lei n . 9.605/98** (no pedido de expedição do mandado, explicitar quem ficará como fiel depositário dos animais – normalmente, o próprio requerente, pessoa física ou ONG); De acordo com o **art. 243 do Código de Processo Penal**, o mandado de busca deverá: I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; II - mencionar o motivo e os fins da diligência; III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.
- (c) Entrar em contato com o Ministério Público e/ou a autoridade policial com a finalidade de solicitar seja realizada diligência emergencial no sentido de interrupção do crime em andamento. Esta alternativa, como bem se sabe, dependerá da sensibilização do membro do Ministério Público e/ou da autoridade policial. A autoridade policial, com base no flagrante delito, poderá entrar na residência, cumprindo seu dever legal de interrupção do fato típico (**art. 23, inciso III, do Código Penal**). O ideal é que o arrombamento seja feito por chaveiro na presença da autoridade policial para que não seja caracterizado qualquer dano à propriedade alheia. No final da diligência, fazer constar do boletim de ocorrência ou do inquérito criminal porventura instaurado a narração do fato e quem ficou como depositário dos animais apreendidos. É sempre recomendável a presença de testemunhas.

(d) A terceira alternativa, menos recomendável, mas viável, seria o próprio cidadão, com base na ocorrência do crime, e da caracterização da situação flagrancial, providenciar o arrombamento da porta (sempre ideal por meio de chaveiro) e entrar na residência para salvar os animais em situação de abandono. Esta situação, estará amparada pelo **estado de necessidade**, que é uma excludente de ilicitude, prevista pelo **artigo 23 do Código Penal** (“não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito). É claro que nesta situação quem entra fica mais “vulnerável”. Portanto, é sempre bom documentar a entrada o mais fartamente possível na presença de testemunhas.

Espero ter colaborado para elucidar as medidas possíveis nesta delicada e triste situação.

Atenciosamente,

**Daniel Lourenço.**  
[daniel@lourenco.adv.br](mailto:daniel@lourenco.adv.br)  
Rio de Janeiro - Brasil